

Scaneada

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 966/2019

Requerente: **MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA -EIRELLI - ME.**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **15858/2019**

Objeto: **impugnação ao edital n.º 443/2019**

OBJETO: Contratação de Prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de água servida e sucção de fossas sépticas de próprios municipais.

Aduz o impugnante:

- a) ser tempestiva a impugnação posto que a sessão está agendada para o dia 30/01/2018;
- b) falta de opção de apresentação de balanço patrimonial na forma eletrônica através do SPED (Serviço Público de Escrituração Digital) prevista no item 9.4.2 do edital;
- c) omissão de solicitação do certificado de regularidade junto ao IBAMA;
- d) omissão a solicitação da licença de operação para coleta, transporte e destinação final da FEPAM.

É o breve relato.

Restou estabelecido o dia 06/12/2019 para a abertura dos envelopes contendo a proposta e a documentação de habilitação e não 30/01/2018, assim é a impugnação tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Passo a analisar quanto ao mérito:

a) quanto a alegada falta de opção de apresentação de balanço patrimonial eletrônico através do SPED, como se verifica no item 9.4.2, letra "b", que diz que A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO OU DE VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA PROPOSTA APRESENTADA NO INÍCIO DO PREGÃO, **DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA EM BALANÇO REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI.**

Ora, a legislação faculta a apresentação da escrituração no formato digital, como o próprio impugnante reconhece em sua manifestação, assim, não prospera a impugnação.

b) quanto a omissão de solicitação do certificado de regularidade junto ao IBAMA, melhor sorte não assiste a impugnante, uma vez que o documento *in comento* não elenca o rol dos documentos necessários à habilitação da empresa em certame licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim dispõe: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas a Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/1993 como aquelas não expressamente permitidas.



A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, observando o cumprimento dos basilares princípios da licitação, dentre os quais o da isonomia.

A matéria, isonomia, é disciplinada no Art. 3º, que, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

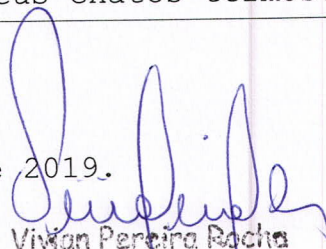
O mesmo se aplica ao pedido de letra "c" da impugnação.

Pode-se observar no instrumento convocatório, que a Administração Pública exigiu os documentos necessários à habilitação dos participantes, nos exatos termos do que dispõe os artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, legislação da qual não pode ser afastar, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, opino pelo indeferimento da impugnação, prosseguindo-se a licitação, nos seus exatos termos.

É o parecer.

Torres, 03 de dezembro de 2019.


Vivian Pereira Rocha

OAB/RS 47971